

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
29 de Novembro de 1996 *

No processo T-179/96 R,

J. Antonissen, empresário agrícola, residente em Giethem (Países Baixos), representado por E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume,

requerente,

contra

Conselho da União Europeia, representado por G. Houttuin, A.-M. Colaert e J.-P. Hix, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de B. Eynard, director-geral dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

c

Comissão das Comunidades Europeias, representada por T. van Rijn, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requeridos,

* Língua do processo: neerlandês.

que tem por objecto um pedido de condenação da Comunidade Europeia no pagamento, a título provisório, do montante de 258 565,38 HFL, acrescido de juros à taxa de 5%, contados desde 1 de Setembro de 1996, bem como da quantia de 20 000 HFL por ano, a contar do dia da apresentação do pedido de medidas provisórias até ao dia em que o Tribunal de Primeira Instância proferir a sua decisão em sede de mérito,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

Despacho

Matéria de facto e tramitação processual

1 O requerente, J. Antonissen, é o genro e o herdeiro de A. A. Herbrink, residente em Giethem (Países Baixos). A. Herbrink era um produtor SLOM [Staking van de Levering van melk en zuivelprodukten en Omschakeling van het Melkveebestand (cessação dos fornecimentos de leite e de produtos lácteos e reconversão dos efectivos de orientação leiteira)] que não comercializou leite nem produtos lácteos no período compreendido entre 17 de Maio de 1979 e 17 de Maio de 1984, ao abrigo de um compromisso de não comercialização nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira (JO L 131, p. 1; EE 03 F12 p. 143, a seguir «Regulamento n.º 1078/77»), após as modificações posteriormente introduzidas.

- 2 Quando, no momento da expiração da sua convenção SLOM, A. Herbrink solicitou uma quantidade de referência específica ou «quota leiteira» para o ano de 1984, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar sobre o leite referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64, a seguir «Regulamento n.º 857/84»), então acabado de entrar em vigor, as autoridades neerlandesas recusaram-se a conceder-lha, em virtude de, no ano de referência de 1983, não ter produzido leite.

- 3 A. Herbrink recorreu então dessa decisão. O órgão jurisdicional nacional competente, o College van Beroep voor het bedrijfsleven, suspendeu a instância até que o Tribunal de Justiça se pronunciasse sobre a validade do Regulamento n.º 857/84, que não previa quantidade de referência para os produtores que tivessem assumido um compromisso de não comercialização. O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão em 28 de Abril de 1988 (Mulder, 120/86, Colect., p. 2321).

- 4 Após este acórdão ter sido proferido, A. Herbrink equipou, em 1988, a nova exploração agrícola que entretanto tinha arrendado, por forma a retomar a produção de leite. Em Junho de 1989, A. Herbrink solicitou às autoridades nacionais uma quantidade de referência específica. Foi aproximadamente na mesma época que começou a produzir leite nessa nova exploração, apesar de não ter obtido uma quota leiteira.

- 5 Por decisão de 2 de Fevereiro de 1990, as autoridades nacionais indeferiram o pedido de quota de A. Herbrink. Referindo-se ao artigo 3.º-A, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho de 1988, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (JO L 139, p. 12, a seguir «Regulamento n.º 1546/88»), as autoridades nacionais sustentaram que A. Herbrink não tinha direito a uma quantidade de referência específica pois a atribuição de uma tal quantidade a um produtor SLOM implica que o requerente ainda disponha, no todo ou em parte, da sua exploração SLOM inicial. Ora, A. Herbrink não estava nessas condições.

- 6 A. Herbrink interpôs novo recurso desta decisão de indeferimento para o College van Beroep voor het bedrijfsleven. Este colocou ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relacionadas, designadamente, com a exigência que decorria, entre outros, do artigo 3.º-A, n.º 1, do Regulamento n.º 1546/88, que obriga o produtor SLOM, que pretenda obter uma quantidade específica, a provar que ainda gere, no todo ou em parte, a mesma exploração que geria aquando da aceitação do seu pedido de concessão do prémio SLOM.
- 7 No acórdão que proferiu em 27 de Janeiro de 1994 (Herbrink, C-98/91, Colect., p. I-223), o Tribunal de Justiça não declarou inválida a disposição comunitária em questão, que interpretou no sentido de não se opor a que, mesmo depois do termo do seu contrato de arrendamento rural, um produtor SLOM possa beneficiar de uma quantidade de referência específica se tiver a intenção de prosseguir a sua actividade de produção de leite.
- 8 Na sequência do processo nacional no College van Beroep voor het bedrijfsleven, as autoridades nacionais cingiram-se a uma interpretação estrita das condições de atribuição das quantidades de referência específicas e não utilizaram a faculdade prevista no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 857/84. Foi esta a razão que as levou a informar A. Herbrink de que não podia beneficiar de uma quantidade de referência específica.
- 9 O College van Beroep voor het bedrijfsleven fez seu o entendimento das autoridades nacionais. Na sua decisão de 14 de Maio de 1996, negou provimento ao recurso de A. Herbrink. Como não era possível recorrer da decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, a decisão de 2 de Fevereiro de 1990, que recusou a A. Herbrink uma quantidade de referência específica, tornou-se definitiva.
- 10 Em virtude dessa decisão, o leite produzido na exploração de A. Herbrink após expiração da sua convenção SLOM está sujeito a uma imposição suplementar. Essa imposição suplementar deve ser paga à leitaria onde o leite é entregue.

- 11 A partir de 1988, A. Herbrink passou a gerir a sua exploração com o requerente, sob a forma de um grupo destituído de personalidade jurídica. Após o falecimento de A. Herbrink, em 1995, o requerente prosseguiu sozinho a exploração. Ora, a leitaria Salland, a quem A. Herbrink, o grupo Herbrink-Antonissen e o requerente entregaram leite desde meados de 1989, fez saber que pretendia proceder, a breve trecho, à cobrança da imposição suplementar devida desde a campanha leiteira de 1989/1990.
- 12 Em 25 de Julho de 1996, o requerente recebeu uma carta da leitaria Salland, da qual resulta ser ele devedor de uma quantia de 258 565,38 HFL, a título de imposição suplementar. Foi-lhe concedido um prazo até 31 de Agosto de 1996 para liquidar essa quantia. A leitaria reclama igualmente os juros legais sobre os montantes devidos, que, desde 1 de Julho de 1996, se elevam a 5%. Por carta de 30 de Outubro de 1996, a leitaria anunciou ao requerente a sua intenção de utilizar os serviços de um oficial de diligências caso o montante devido não fosse pago até 31 de Dezembro de 1996, o mais tardar.
- 13 O requerente considera encontrar-se na impossibilidade de liquidar o montante devido e teme que a leitaria não esteja disposta a atender às circunstâncias especiais em que se encontra, considerando a dívida saldada ou concedendo-lhe novas condições e prazos para pagamento dos montantes devidos.
- 14 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 11 de Novembro de 1996, o requerente conclui pedindo que o Tribunal se digno:

«a) declarar que a Comunidade é obrigada a indemnizar o requerente pelo prejuízo que sofreu e que corre ainda o risco de vir a sofrer, em virtude de lhe ter sido recusada — a si e ao autor dos seus direitos, A. Herbrink — uma quantidade de referência representativa após a expiração, em 17 de Maio de 1984, do compro-

misso de não comercialização assumido por A. Herbrink, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, pelo simples motivo de que, desde 1987, o requerente e A. Herbrink já não dispõem, no todo ou em parte, por razões que não lhes podem ser imputadas, da exploração em que A. Herbrink produziu leite antes de assumir o compromisso de não comercialização em questão;

- b) condenar a Comunidade a pagar ao requerente um montante de 258 565,38 HFL, correspondente à imposição suplementar que o requerente e o grupo de que faz parte são devedores, relativamente ao leite produzido após a expiração do compromisso de não comercialização (quer dizer, a produção das campanhas leiteiras de 1989/1990 a 1995/1996, inclusive), acrescido dos juros devidos sobre esse montante a quem tem o direito de reclamar a referida imposição suplementar (ou seja, 5% desde 1 de Setembro de 1996);
- c) condenar a Comunidade a pagar ao requerente um montante de 58 695 HFL [ou seja, o montante que decorre da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2187/93, relativamente aos períodos posteriores à expiração do compromisso de não comercialização durante os quais o requerente e o autor dos seus direitos não produziram leite, a que acrescem juros compensatórios a contar do dia em que o prejuízo começou até ao dia em que foi proferido o acórdão no processo Mulder II (acórdão de 19 de Maio de 1992, Mulder e o./Conselho e Comissão, C-104/89 e C-37/90, Colect., p. I-3061)], acrescido de 8% ao ano, a partir de 19 de Maio de 1992 até ao dia de integral pagamento, tal como disposto no acórdão Mulder II;
- d) condenar a Comunidade a pagar ao requerente um montante de 180 322,20 HFL, correspondente às despesas de aquisição de uma quantidade de referência de substituição igual à quantidade de referência a que tinha direito ao abrigo do artigo 3.º-A do Regulamento (CEE) n.º 857/84, se, actualmente, ainda dispusesse da exploração relativamente à qual A. Herbrink assumiu compromisso de não comercialização em 1979;
- e) condenar a Comunidade nas despesas».

15 Por pedido de medidas provisórias, entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 11 de Novembro de 1996, o requerente solicitou igualmente, ao abrigo do artigo 186.º do Tratado, que o presidente do Tribunal se digne:

«a) condenar a Comunidade a pagar ao requerente, a título provisório, uma quantia de 258 565,38 HFL, acrescida de juros à taxa de 5% (ou seja, os juros legais nos Países Baixos), a contar de 1 de Setembro de 1996, a fim de liquidar a sua dívida à Salland BV, ou seja, a leitaria a quem o requerente deve a imposição suplementar;

b) condenar a Comunidade a pagar ao requerente uma quantia de 20 000 HFL por ano, desde o dia de apresentação do presente pedido até ao acórdão que o Tribunal de Primeira Instância proferir, em sede de mérito, neste processo;

c) ordenar todas as medidas que o presidente considerar úteis;

d) condenar a Comunidade nas despesas do presente processo.»

16 O Conselho e a Comissão apresentaram conjuntamente observações escritas sobre o pedido de medidas provisórias, por memorando entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 22 de Novembro de 1996.

17 Face aos elementos constantes dos autos, o juiz encarregado de conhecer os pedidos de medidas provisórias considerou dispor de todos os elementos necessários para decidir sobre o presente pedido de medidas provisórias, sem ser necessário ouvir previamente as partes nas suas alegações.

Questão de direito

- 18 Por força da conjugação do disposto nos artigos 186.º do Tratado e 4.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), após as alterações introduzidas pela Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), e pela Decisão 94/149/CECA, CE do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66, p. 29), o Tribunal pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar as medidas provisórias necessárias nos processos que lhe são submetidos.
- 19 O artigo 104.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância esclarece que qualquer pedido relativo às medidas provisórias previstas no artigo 186.º do Tratado só é admissível se for formulado por pessoa que seja parte num processo pendente no Tribunal e se refira a esse processo. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os pedidos relativos a medidas provisórias devem especificar as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção das medidas requeridas. As medidas requeridas devem ter carácter provisório, no sentido de que não devem prejudicar a decisão quanto ao mérito (v. despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Junho de 1996, Bayer/Comissão, T-41/96 R, Colect., p. II-381, n.º 13).
- 20 No caso em apreço, o requerente solicita que a Comunidade Europeia, representada pelo Conselho e pela Comissão, seja condenada a pagar-lhe, a título provisório, o montante de 258 565,38 HFL, acrescido de juros à taxa de 5%, a contar de 1 de Setembro de 1996, bem como o montante de 20 000 HFL por ano, para o período compreendido entre o dia da apresentação do seu pedido de medidas provisórias e o dia em que o Tribunal se pronunciar em sede de mérito.
- 21 Daqui decorre que o presente pedido visa obter do Tribunal medidas provisórias ao abrigo do referido artigo 186.º do Tratado, medidas que o requerente considera necessárias em virtude das circunstâncias que invoca.

- 22 Para se pronunciar sobre um tal pedido, importa examinar, antes de mais, se as medidas solicitadas têm efectivamente um carácter provisório.

Quanto ao carácter provisório das medidas solicitadas

Argumentos das partes

- 23 O requerente sustenta que as medidas provisórias solicitadas não prejudicam o acórdão que o Tribunal deverá proferir em sede de mérito. Com efeito, esforçava-se por evitar a sua declaração de falência antes que o Tribunal se pronuncie sobre o pedido de indemnização que apresentou, e, a esse propósito, solicita que a Comunidade seja condenada a pagar-lhe, a título provisório, o montante de 258 565,38 HFL, bem como o montante de 20 000 HFL por ano, para o período compreendido entre o dia da apresentação do pedido de medidas provisórias e o dia em que o Tribunal se pronunciar em sede de mérito, a fim de lhe permitir locar uma quota leiteira e continuar assim a produção de leite.
- 24 De acordo com J. Antonissen, «as medidas provisórias solicitadas nada mais são do que uma provisão sobre a condenação reclamada» no recurso principal. Embora a jurisprudência comunitária não se tenha ainda debruçado expressamente sobre a possibilidade de deferimento de uma medida provisória que acolha parcialmente, a título de provisão, a indemnização solicitada no processo principal, esta medida não parece incompatível com as condições e a natureza do processo de medidas provisórias. O requerente sublinha que, em direito neerlandês, é possível, em processo de medidas provisórias, conceder uma indemnização parcial em circunstâncias deste tipo. O mesmo deveria acontecer, em direito comunitário, quando um pedido de medidas provisórias está associado a um pedido de indemnização nos termos do artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado, que faz expressamente referência aos princípios gerais das ordens jurídicas dos Estados-Membros.

- 25 O Conselho e a Comissão chamam a atenção do Tribunal para o facto de que, se fosse dado provimento ao pedido de medidas provisórias, seria a primeira vez que era concedido o pagamento provisório de uma quantia em dinheiro, no quadro da concessão de medidas provisórias ao abrigo do artigo 186.º do Tratado. Neste contexto, consideram que as medidas provisórias solicitadas não podem ser concedidas, porque prejudicam a decisão a proferir no processo principal.
- 26 Os requeridos observam que o primeiro pedido é relativo ao pagamento de uma quantia que corresponde exactamente à de um dos pedidos no processo principal. No seu entendimento, se o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias acolher este pedido a título de medida provisória, prejudicará, através desse acolhimento, a decisão do Tribunal em sede de mérito. Com efeito, se o Tribunal decidir que o pedido de indemnização não é procedente, será difícil à Comunidade, perante a situação financeira do requerente, recuperar o montante pago. De acordo com os requeridos, uma medida provisória que ordenasse o pagamento de 258 565,38 HFL equivaleria, de facto, a uma medida definitiva em favor do requerente e do seu credor, que ficaria a cargo do orçamento comunitário. Tal medida seria, portanto, inaceitável, porque punha em causa o equilíbrio entre as partes.
- 27 A segunda medida provisória solicitada equivalia também, de acordo com o Conselho e a Comissão, a uma medida definitiva, se concedida. Com efeito, o requerente reclama 20 000 HFL por ano, para poder locar uma quota leiteira. Em caso de improcedência definitiva da acção principal, a Comunidade teria grandes dificuldades em se fazer reembolsar pelo requerente do montante pago. Uma decisão do juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias, que acolhesse o pedido, poria, portanto, em causa o equilíbrio entre as partes, pois a concessão das medidas provisórias solicitadas conduziria a pôr sempre a cargo da Comunidade, em última análise, os montantes solicitados, independentemente da forma como terminasse a acção de indemnização. Uma tal medida ultrapassaria o âmbito das decisões que podem ser tomadas pelo juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias.
- 28 Os requeridos sublinham que é enganador afirmar, como faz o requerente, que as medidas provisórias solicitadas equivalem a uma provisão sobre a condenação reclamada no processo principal. No que respeita ao pagamento de 258 565,38 HFL, a medida provisória solicitada não era uma provisão, pois a acção

de indemnização incide exactamente sobre a mesma quantia. Quanto à segunda medida provisória solicitada, nem sequer era qualificada de provisão, nem o poderia ser, pois a concessão desse montante anual não diminuiria de forma alguma o pedido correspondente feito no processo principal.

Apreciação do juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias

29 Importa recordar que as medidas previstas nos artigos 185.º e 186.º do Tratado devem apenas visar salvaguardar, durante o processo no Tribunal de Justiça ou no Tribunal de Primeira Instância, os interesses de uma das partes no litígio, a fim de não tornar ilusório o acórdão no processo principal, privando-o do seu efeito útil. Estas medidas, em conformidade com o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância (artigo 107.º, n.ºs 3 e 4), são, portanto, provisórias e cessam, em princípio, os seus efeitos logo que seja proferido o acórdão que põe termo ao processo principal (v. despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 17 de Maio de 1991, CIRFS e o./Comissão, C-313/90 R, Colect., p. I-2557, n.ºs 23 e 24). Daqui resulta que não devem prejudicar «a decisão em sede de mérito, ou seja, não devem ainda decidir quais as consequências da decisão a proferir ulteriormente em sede de mérito» (v. despacho do presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça de 20 de Julho de 1981, Alvarez/Parlamento, 206/81 R, Recueil, p. 2187, n.º 6).

30 No caso em apreço, J. Antonissen solicitou, através do pedido de medidas provisórias, a condenação da Comunidade no pagamento, em seu favor, de uma quantia de 258 565,38 HFL, que corresponde exactamente à solicitada na alínea b) do pedido no processo principal, bem como de uma quantia de 20 000 HFL por ano, que considerou necessária para poder locar uma quota leiteira enquanto decorre o processo principal, montante que constituía uma indemnização antecipada de um prejuízo futuro e incerto. Estas medidas prejudicariam a decisão quanto ao mérito, dado que o juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias seria chamado, no quadro da apreciação do *fumus boni juris*, a pronunciar-se, *prima facie*, sobre a responsabilidade extracontratual da Comunidade e, em seguida, a conceder uma parte das medidas solicitadas no processo principal — ou seja, a condenação da Comunidade no pagamento dos montantes solicitados —, sem que o mérito dessa acção, na perspectiva do artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado, fosse examinado. Ora, a verificação da existência da responsabilidade e dos efeitos que dela decorrem não pode basear-se numa aparência de razão, mas sim

numa apreciação definitiva dos factos e dos fundamentos alegados, e necessita, portanto, de um processo que possa garantir a todas as partes o respeito dos direitos da defesa.

- 31 Daqui resulta que as condições que permitem a concessão das medidas provisórias solicitadas não se encontram satisfeitas. O presente pedido de medidas provisórias deve, portanto, ser julgado improcedente, sem que seja necessário examinar se os fundamentos e argumentos invocados pelo requerente para justificar a concessão da medida provisória solicitada são procedentes.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 29 de Novembro de 1996.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio